



**PROCESSO TC – 9654/13**

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA  
DE CACIMBAS - INSPEÇÃO ESPECIAL DE  
OBRAS. EXERCÍCIO 2012. Prescrição  
intercorrente. Ocorrência. Arquivamento sem  
resolução de mérito.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 2339/23**

**RELATÓRIO:**

*Os presentes autos foram constituídos para análise da regularidade das obras realizadas pelo município de Cacimbas, realizadas no exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Nilton de Almeida, na qualidade de Prefeito. As obras examinadas/inspeccionadas são a seguir listadas:*

| Item | OBRAS 2012   | Valor Empenhado (R\$)   |
|------|--|-------------------------|
| 5.1  | REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS JOAQUIM CASSIANO ALVES E ESCOLA JOÃO HELENO DE MARIA.     | R\$ 293.622,29          |
| 5.2  | REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS   | R\$ 143.282,68          |
| 5.3  | CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ESCOLA JOAQUIM CASSIANO ALVES, NA COMUNIDADE SER RA FEIA.  | R\$ 142.441,69          |
| 5.4  | MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS  | R\$ 100.860,47          |
| 5.5  | CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DA COMUNIDADE RETIRO, ZONA RURAL                                      | R\$ 58.779,12           |
| 5.6  | IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO                         | R\$ 1.341.031,81        |
| 5.7  | CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE GINÁSTICA  | R\$ 184.152,31          |
| 5.8  | CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE FUNDAMENTO DE BAIXO                     | R\$ 26.466,58           |
| 5.9  | CONCLUSÃO DA 2.ª ETAPA DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NA SEDE   | R\$ 40.417,59           |
| 5.10 | CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVAS COBERTA NO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO                         | R\$ 28.684,10           |
| 5.11 | CONSTRUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO INFANTIL - FRANCISCA MARIA DA SILVA NA SEDE | R\$ 54.535,41           |
| 5.12 | REFORMA DAS ESCOLA MUNICIPAL JOÃO HELENO DE MARIA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE MONTEIRO                 | R\$ 22.092,48           |
| 5.13 | REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR MANOEL DE ALMEIDA   | R\$ 84.862,19           |
| 5.14 | REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL TERTULINO CUNHA  | R\$ 32.150,78           |
|      | <b>TOTAL INSPECIONADO</b>  | <b>R\$ 2.553.379,50</b> |

*Aos doze dias do mês de fevereiro de 2014, a antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP lançou a peça inaugural de instrução (fls. 5/41), que, ao término, concluiu pela existência de diversas irregularidades.*

*Cientificado nos termos do Regimento Interno do TCE PB, o então gestor (Sr. Nilton Almeida), em 06/05/14, tombou aos autos encarte de defesa (DOC TC nº 23.487/14 – fls. 47/843).*

*O almanaque processual retornou à Auditoria. Depois de análise minuciosa das contrarrazões e documentos manejados, a Inspeção de Obras exarou novel relatório (fls. 876/891, 08/04/15), no qual manifestou entendimento pela manutenção das imperfeições abaixo expostas:*



a) Pagamento em excesso nas obras a seguir:

| Item                    | Descrição  | Valor do Excesso (R\$) |
|-------------------------|--|------------------------|
| 5.4                     | Manutenção de estradas vicinais  | R\$ 77.969,33          |
| 5.7                     | Construção de academia de ginástica  | R\$ 75.809,24          |
| 5.8                     | Construção de sistema de abastecimento de água na comunidade fundamento de baixo | R\$ 9.109,80           |
| <b>TOTAL DO EXCESSO</b> |  | <b>R\$ 162.888,37</b>  |

b) A administração, ainda, não apresentou os documentos das obras a seguir, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03:

| Item | OBRAS 2012  | Projetos | Anotação de Responsabilidade e Técnica | Guias de Recolhimento do INSS | Guias de Recolhimento do ISS | Inscrição da Obra no INSS (CEI) |
|------|---|----------|--|-------------------------------|------------------------------|---------------------------------|
| 5.1  | Reforma e ampliação das escolas Joaquim Cassiano Alves e João Heleno de Maria |          | X                                      |                               |                              |                                 |
| 5.2  | Reforma de unidades escolares municipais                                      |          | X                                      |                               |                              |                                 |

E por fim, os citados excessos dessas obras, os quais caracterizam irregularidades capituladas no art. 1.º, incisos I, da Resolução RN TC N.º 09/2009, devem ser sanados pelos interessados, mediante ressarcimento aos cofres públicos desta urbe, a fim de garantir a indisponibilidade do interesse público.

*O Relator solicitou a Secretaria da Primeira Câmara a notificação do Alcaide, com vistas a adoção de medidas que entender cabíveis.*

*Em proveito à oportunidade facultada, o Sr. Nilton Almeida se fez presente aos autos aviando novos esclarecimentos/documentos (DOC TC nº 30.886/15, fls. 897/946).*

*A submissão da epistola de contestação à Unidade de Instrução resultou na elaboração de novel pronunciamento técnico (relatório fls. 960/966, em 30/08/16). Malgrado parcela das inconsistências tenham sido sanadas, as seguintes pechas permaneceram:*

a) Pagamento em excesso na obra a seguir:

| Descrição   | Valor do Excesso (R\$) |
|---|------------------------|
| Manutenção de estradas vicinais (item 5.4 do Relatório Inicial) | R\$ 77.969,33          |

b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica para as obras abaixo relacionadas:

| OBRAS 2012   |
|--|
| Reforma e ampliação das escolas Joaquim Cassiano Alves e João Heleno de Maria (item 5.1 do RI) |
| Reforma de unidades escolares municipais (item 5.2 do Relatório Inicial)                       |

*Convocado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 1382/16 (fls. 969/975), lavrado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou no sentido estampado na sequência, in verbis:*

1. **REGULARIDADE** das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas no exercício de 2012, a seguir relacionadas: 1) construção de um ginásio poliesportivo na Escola Joaquim Cassiano Alves, na comunidade Serra Feia; 2) construção do campo de futebol da Comunidade Retiro, na zona rural; 3) implantação de sistema de esgotamento sanitário no Distrito de São Sebastião; 4) construção de academia de ginástica; 5) construção de sistema de abastecimento de água da Comunidade Fundamento de Baixo; 6) conclusão da 2.ª etapa do esgotamento sanitário, na sede do Município; 7) construção de



*uma quadra poliesportiva coberta no Distrito de São Sebastião; 8) construção de serviços de construção do Espaço Educativo Infantil - Francisca Maria da Silva, na sede do Município; 9) reforma da Escola Municipal João Heleno de Maria, localizada na Comunidade Monteiro; 10) reforma da Escola Municipal Vereador Manoel de Almeida; e 11) reforma da Escola Municipal Tertulino Cunha;*

2. *REGULARIDADE COM RESSALVAS dos serviços de Reforma e Ampliação das Escolas Joaquim Cassiano Alves e João Heleno de Maria Construção e de Reforma de Unidades Escolares Municipais, em virtude da ausência das ART;*
3. *IRREGULARIDADE da obra de manutenção e recuperação de estradas vicinais, em razão do excesso de pagamento injustificado;*
4. *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Nilton de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Cacimbas, no valor de R\$ 77.969,33, em função do pagamento em excesso por horas-máquinas superestimadas, demonstrado ao longo da instrução processual;*
5. *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao referido ex-gestor pela não apresentação das ART relativas às obras de Reforma e Ampliação das escolas Joaquim Cassiano Alves e João Heleno de Maria e de Reforma de Unidades Escolares;*
6. *RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cacimbas no sentido de não incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto nos arts. 1º ao 3º da Lei 6.496/77.*

*O processo foi pautado para a sessão do dia 17/11/2016. Antes da data do julgamento, o ex-alcaide fez a juntada de petição (DOC TC nº 55.481/16, fls. 978/998, em 03/11/2016). Em tese, a iniciativa da defesa tentava demonstrar equívocos cometidos na instrução processual.*

*Durante a sessão de julgamento, em sede de sustentação oral, o causídico, representante do Sr. Nilton Almeida, arguiu a anexação e exame de novos documentos (Petição DOC TC nº 58.147/16), que, a seu ver, seriam suficientes para elucidar as irregularidades ainda persistentes. Tendo em vista a aquiescência do Colegiado do Órgão fracionário, a peça complementar foi anexada aos autos, que rumaram a Auditoria para complemento de instrução.*

*Através de relatório complementar (fls. 1.025/1.028, 13/12/17), o Técnico do TCE PB manteve inalterada a pronúncia anteriormente expedida.*

*Convocado pela segunda vez, o Parquet, por força da pena da Procuradora alhures nomeada, emitiu o Parecer nº 047/18 (fls. 1.031/1.034, 26/01/18), cujo arremate foi assim redigido:*

- *Irregularidade da obra de manutenção e recuperação de estradas vicinais, em razão do excesso de pagamento injustificado, bem como pela imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 77.969,33, em função do pagamento em excesso por horas-máquinas;*
- *Regularidade com ressalvas dos serviços de Reforma e Ampliação das Escolas Joaquim Cassiano Alves e João Heleno de Maria Construção e de Reforma de Unidades Escolares Municipais, em virtude da ausência das ART;*
- *Regularidade das demais obras; e*
- *Aplicação de multa pessoal e recomendação, nos termos do Parecer Ministerial anterior.*

*Em mais um instante, o ex-ocupante da Chefia do Executivo de Cacimbas atravessou a terceira petição (DOC TC nº 8.833/18, fls. 1.035/1.042, 02/05/18). Por determinação do então Relator (21/11/18), Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o processo retornou à Auditoria para análise da documentação carreada.*



Por seu turno, a Unidade Técnica, em 07/06/23, por meio de relatório (fls. 1.046/1.050), ratificou os últimos pronunciamentos e aditou a seguinte conclusão:

..., entende esta Auditoria que a situação aqui prevista pode ser alcançada pelo instituto da prescrição prevista na Resolução Normativa RN/TC n. 02/2023, que “regulamenta a prescrição para o exercício das prestações sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”, publicada no Diário Oficial Eletrônica desta Corte de Contas aos 12/04/2023, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a data da apresentação da defesa (06/02/2018) até a presente data (junho / 2023).

Em última movimentação, os autos foram conduzidos ao MPJTCE PB que, por intermédio do Parecer nº 1550/23 (fls. 1.053/1.059, 26/07/23), de autoria da já proclamada Procuradora, alvitrou pelo(a):

- Em preliminar, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, arquivando-se os presentes autos, sem julgamento do mérito;
- Caso a prescrição acima referida não seja acolhida, no mérito, ratifica-se o Parecer inserto aos autos às fls. 1031/1034.

O Relator solicitou pauta para exame na presente sessão, promovendo-se as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR:

De preâmbulo, a destacar a longa e exaustiva marcha processual. Da formalização do processo (19/06/13) até sua derradeira manifestação ministerial (26/07/23), levou-se mais de dez anos para o seu amadurecimento com vistas ao julgamento. Só do despacho final do então Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana) para a expedição do relatório técnico, os autos permaneceram inerte por, quase, 05 (cinco) longos anos, como se vê abaixo:

| #  | Data       | Descrição                                | Responsável                  | Páginas     |
|----|------------|--|------------------------------|-------------|
| 88 | 27/07/2023 | Parecer                                  | Elvira Samara P. de Oliveira | 1053 - 1059 |
| 87 | 14/06/2023 | Despacho                                 | Cons. Fábio T. F. Nogueira   | 1051 - 1052 |
| 86 | 07/06/2023 | Relatório de Complementação de Instrução | Alcimar Alves Fraga          | 1046 - 1050 |
| 85 | 21/11/2018 | Despacho                                 | Maria de Fátima Araújo       | 1044 - 1045 |
| 84 | 02/05/2018 | Certidão - ANEXAÇÃO                      | tramita                      | 1043        |
|    | 02/05/2018 | Petição - Doc. 08833/18 - 2 arquivos     | Nilton de Almeida            | 1035 - 1042 |
| 81 | 26/01/2018 | Parecer                                  | Elvira Samara P. de Oliveira | 1031 - 1034 |
| 80 | 21/12/2017 | Despacho                                 | Cons. Fábio T. F. Nogueira   | 1029 - 1030 |
| 79 | 13/12/2017 | Relatório de Complementação de Instrução | Romualdo Beserra Ribeiro     | 1025 - 1028 |

Em passado recentíssimo (05/04/23), o Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba editou a Resolução Normativa RN TC nº 002/23, que disciplina a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento em sua circunscrição.

O artigo 8º da mencionada norma infralegal, que dispõe sobre a prescrição intercorrente, assim leciona:

**Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento,**





*manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

*§ 2º. As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (grifo nosso)*

*A clareza do dispositivo causa obstáculos a interpretações diversas. Uma vez formalizado, se o processo no âmbito do TCE PB permanecer carente de movimentação por período igual ou superior a 3 (três) anos, haverá a incidência da prescrição intercorrente, devendo o feito ser finalizado, sem resolução de mérito, e destinado ao arquivo digital.*

*Dito isso e considerando que não se vislumbra quaisquer causas capazes de provocar a suspensão ou interrupção da contagem do prazo supramencionado, entendo que a prescrição intercorrente se faz presente e deve ser declarada.*

*É como voto.*

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 9654/13, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** da pretensão sancionatória sob análise, sem resolutividade de mérito, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 28 de setembro de 2023.*

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 12:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 11:32



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 20:44



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO